

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

LEI MUNICIPAL Nº 3.525, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

**“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
TURISMO – FUMTUR, NO MUNICIPIO DE
RONDINHA, RS.”**

EZEQUIEL PASQUETTI, Prefeito Municipal de
Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul

FAÇO SABER, em cumprimento ao dispositivo no
artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo
a seguinte

LEI

Título I

Do Fundo Municipal de Turismo

Art. 1º O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, tem natureza contábil, vinculado à
Secretaria Municipal de Industria, Comercio, Cultura e Turismo.

§ 1º. O orçamento do FUMTUR integrará o orçamento do município em
obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do FUMTUR observará na sua elaboração e na sua execução,
os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 2º Poderá a FUMTUR captar e repassar os recursos para a implementação do Plano
Municipal do Turismo.

Art. 3º Constituição receitas do FUMTUR:

- I** – os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- II**- as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III** – as contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

IV – os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

V – o produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

VI – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

VII – outras rendas eventuais

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimentos oficiais de crédito, denominado Fundo Municipal de Turismo.

Art. 4º O Prefeito Municipal é o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário Municipal de Industria, Comercio, Cultura e Turismo.

Título II

Da Administração do Fundo Municipal de Cultura

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Industria, Comercio, Cultura e Turismo, em relação ao Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR):

I - Assegurar a inclusão de recursos de todas as fontes no orçamento do Fundo antes que sejam aplicados.

II - Elaborar e gerenciar o cronograma financeiro de receitas e despesas do Fundo, acompanhando de perto sua execução.

III - Conduzir o processo de seleção dos projetos conforme os critérios estabelecidos nos editais.

IV - Supervisionar o cumprimento do cronograma físico dos projetos financiados pelo Fundo.

V - Realizar a prestação de contas dos recursos utilizados.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Industria, Comercio, Cultura e Turismo, fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários para alcançar os objetivos do Fundo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:

I - manter os controles contábeis e financeiros referentes à movimentação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, além de realizar a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º - a Contadoria Municipal deverá apresentar ao Conselho Municipal de Turismo os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo e fornecer esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 2º - ao término do exercício fiscal, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal de Turismo, que emitirá seu parecer e o encaminhará ao Secretário Secretaria Municipal de Industria, Comercio, Cultura e Turismo para as devidas providências.

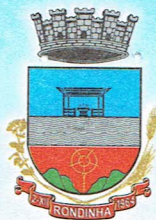
Art. 7º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Art. 8º Os bens móveis ou imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando -se a fonte de aquisição.

Parágrafo Único: O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, do final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.

Art. 9º Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FUMTUR com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da Comissão Municipal de Turismo.

Art. 10º Art. 10. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR – em:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

- I – despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos;
- II – projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares;
- III – projetos que beneficiem exclusivamente o proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares;
- IV – projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento de origem municipal.

Título III

Das Disposições Finais

Art. 11. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, RS, EM 03 DE MARÇO DE 2026.

EZEQUIEL PASQUETTI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra


CLOVIS PAULO MICHIELIN
Secretário Municipal de Administração